PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500310-71.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MIGUEL Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. RELAÇÃO DOMÉSTICA. PRELIMINARES. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. AFASTADA. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERDADE REAL. RESPEITADO O CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIDA. NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. 1. Sobrevindo a sentença condenatória, a eventual mácula de inépcia da denúncia que embasou a deflagração da ação penal queda-se superada, tendo em vista que os indícios a tanto necessários e ali exigidos restam, nesta fase processual, convolados em provas colhidas sob o crivo instrutório, não mais se havendo de cogitar possível fragilidade indiciária. Preliminar afastada. 2. Cediço que a Lei Adjetiva Penal, especificamente no seu art. 268, dispõe que o ofendido pode intervir como assistente de acusação em todos os termos da ação pública, inclusive no que concerne à produção de prova (art. 271, CPP). Saliente-se que a testemunha arrolada pela assistente de acusação foi ouvida na presença da Defesa, não havendo em se falar, portanto, de qualquer prejuízo, pois foi oportunizado o exercício do contraditório acerca das declarações prestadas. Preliminar afastada. 3. È sabido que, havendo o magistrado de primeiro grau reconhecido a materialidade e autoria do crime, fundamentando o édito condenatório com base nos elementos probatórios reputados pertinentes para caracterizar os crimes imputados ao Reguerente, não há falar-se em nulidade por falta de apreciação de tese defensiva. Preliminar afastada. 4. Extraindo-se dos autos robusto conjunto probatório derredor da materialidade e da autoria delitivas, colhidos em ambas as fases da persecução criminal em perfeita congruência, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, especialmente em se tratando de vias de fato em relação doméstica, na qual a palavra da vítima assume sobrelevada conotação probatória. 5. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação crime nº 0500310-71.2020.8.05.0150, em que são partes, como apelante, MIGUEL , e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido à unanimidade. Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500310-71.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MIGUEL Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MIGUEL , por meio de advogado constituído, irresignado com a sentença da lavra do MM. Juízo da Vara Criminal da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, que o condenou à pena de 02 (dois) meses de prisão, sendo 01 (um) mês de detenção e 01 (um) mês de prisão simples, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal e 21 da LCP c/c artigo 7º, II, da Lei 11340/06, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando a reforma do decisum, com supedâneo nos motivos a seguir espraiados. De proêmio, em prestígio aos preceitos da

celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença (ID 29521324), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões (ID 30369986), a Defesa pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual, sob o argumento de que a peça vestibular foi ofertada de forma inepta, além da existência de "testemunha surpresa", porquanto não arrolada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, configurando preclusão porque arrolada fora do prazo. Ainda preliminarmente, requer que a sentença seja considerada nula por ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, uma vez que o magistrado não analisou todas as provas levantadas pela Defesa. No mérito, alegou que os elementos probatórios coligidos não autorizam uma sentença condenatória. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (ID 29364327). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (ID 3476846). É o suficiente a relatar. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500310-71.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MIGUEL Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manuseada contra sentenca condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo o seu conhecimento. Exsurge da peca incoativa que: "no dia 16/04/2020, no interior da residência de convivência do casal, situada na Rua Prisco Jose de Souza, nº 748, Ed. Napolito-02, Apt. 704, , o Denunciado agrediu fisicamente e ameaçou a sua esposa, Sra.. De acordo com os autos do procedimento investigatório, no dia e local supracitados, após uma discussão, o Denunciado passou a xingar a sua esposa de "vagabunda", mandou se foder e desferiu tapas na face dela, sem, contudo, deixar lesões aparentes. Em seguida, o ora Acionado encostou uma faca na barriga da vítima e a ameaçou dizendo que a mataria caso desse queixa ou falasse para alguém e "que iria se transformar" (sic). Os elementos de convicção presentes nos autos, principalmente as declarações da vítima, apontam que esta não foi a primeira vez que o Denunciado teria praticado violência doméstica contra sua esposa". (SIC) Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena de 02 (dois) meses de prisão, sendo 01 (um) mês de detenção e 01 (um) mês de prisão simples, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal e 21 da LCP c/c artigo 7º, II, da Lei 11340/06, no bojo do processo 0500310-71.2020.8.05.0150. 1. DA NULIDADE PROCESSUAL. INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR. De proêmio, vislumbra-se que a Defesa assevera existência de nulidade processual, sob o argumento de inépcia da peça incoativa, nos termos alhures citados, trazendo-a, inclusive, como forma de preliminar do presente recurso. A questão, no entanto, passa ao largo de comportar sequer conhecimento. Isso porque, sobrevindo a sentença condenatória, a eventual mácula de inépcia da denúncia que embasou a deflagração da ação penal queda-se superada, tendo em vista que os indícios a tanto necessários e ali exigidos restam, nesta fase processual, convolados em provas colhidas sob o crivo instrutório, não mais se havendo de cogitar possível fragilidade indiciária. A

compreensão, inclusive, encontra-se há muito sedimentada em nossas Cortes Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUPOSTAS NULIDADES DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TEMÁTICA NÃO ANALISADA NO ATO REPUTADO COATOR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA, JÁ IMPUGNADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. 1. As questões trazidas pelo recorrente, notadamente quanto às supostas nulidades decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas em primeira instância, não foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e, com mais razão, não cabe a esta CORTE fazê-lo. 2. A superveniência de sentença penal condenatória inviabiliza a pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal. Precedentes. A partir da prolação de sentença condenatória contra o recorrente, abriu-se à defesa o acesso à via processual adequada para veicular seu inconformismo - meio do qual já vez uso e foi materializado na Apelação Criminal em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - RHC 128451 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E/OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: ALEGAÇÃO QUE FICA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MESMO QUE O QUESTIONAMENTO TENHA SIDO DEDUZIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO JULGADO. INÉRCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia e/ou de ausência de justa causa com a superveniência da sentença penal condenatória, ainda que tais alegações hajam sido deduzidas em momento anterior ao da prolação do julgado pelo magistrado sentenciante" (HC 129.577-AgR/RS, Rel. Min. Segunda Turma, DJ 26/4/2016). II – A alegada inércia intencional da Sexta Turma do STJ para o julgamento do Recurso em Habeas Corpus 46.715/SP demanda a análise do reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus e suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. III — Agravo ao qual se nega provimento." (STF - HC 133130 AgR, Relator (a): Min. , Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PRATICADA PELO LÍDER DO TRÁFICO NO COMPLEXO DE SÃO CARLOS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA PROTEGIDA PELO TRÂNSITO EM JULGADO E NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. MAJORAÇÃO DA PENA. VALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. (AgRg no AREsp 838.661/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 6/10/2017) 4. Observo que não se revela desproporcional a fixação da pena-base, uma vez que a Corte de origem demonstrou as razões do seu convencimento, exasperando a reprimenda com fundamento na grande culpabilidade do réu e circunstâncias do crime, notadamente por ser o mesmo líder do tráfico no Complexo de São Carlos, além de ser um dos principais compradores de

entorpecentes da Rocinha e com grande prestígio na facção criminosa lá dominante, sendo subordinado aos comandos do apelante, vulgo "NEM". 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1598770/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) [Destaques da transcrição] Ainda assim não fosse, nos termos do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". A exigência legal é satisfeita com a peça incoativa residente sob o ID 29521199, da qual se permite, claramente, compreender a imputação direcionada ao acusado acerca dos delitos previstos nos arts. 147 do Código Penal e 21 da LCP c/c artigo 7º, II, da Lei 11340/06, com a descrição suficiente, ainda que sumária, das condutas a ele atribuídas, inclusive no que respeita ao elemento subjetivo do tipo. Portanto, sendo in totum compreensível a imputação, lastreada em narrativa fática a tanto suficiente, sem qualquer indício seguer de prejuízo ao exercício da defesa, há de ser afastada a alegação de inépcia da denúncia. 2. DA NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Por outro lado, o Recorrente pugna pela nulidade processual, sob o argumento de que a testemunha não foi arrolada na denúncia, ensejando, assim, prejuízo para a defesa. Novamente razão não assiste à Defesa. Com efeito, exsurge do termo de audiência de fls. 96/97, no curso do ato, que a Assistente de Acusação requereu oitiva da pessoa de nome. Na oportunidade, após manifestação favorável do Ministério Público, detentor da ação penal, o magistrado a quo deferiu o pedido. Ora, cediço que a Lei Adjetiva Penal, especificamente no seu art. 268, dispõe que o ofendido pode intervir como assistente de acusação em todos os termos da ação pública, inclusive no que concerne à produção de prova (art. 271, CPP). É assentado o entendimento no STJ que "Havendo a preclusão temporal, a indicação de testemunhas do juízo, prevista no art. 209 do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo da parte, mas sim uma faculdade do magistrado, na qual determinará, se entender necessário à busca da verdade real, a oitiva de testemunhas distintas daquelas arroladas inicialmente". (STJ - AgRg no HC: 549157 RS 2019/0359465-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020). Saliente-se que a referida testemunha foi ouvida na presença da Defesa, não havendo em se falar, portanto, de qualquer prejuízo, pois foi oportunizado o exercício do contraditório acerca das declarações prestadas. Gize-se, nesse contexto, que no processo penal é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado. A propósito, em harmonia com o quanto agui aduzido, cito o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APÓS A DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA PELO RÉU. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ORAL REPUTADA RELEVANTE PELO MAGISTRADO SINGULAR. PESSOAS QUE PODEM SER OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITAR AS DECLARAÇÕES COLHIDAS ATÉ O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO

RECLAMO. 1. De acordo com o artigo 271 do Código de Processo Penal, como auxiliar do Ministério Público, o assistente de acusação tem o direito de produzir provas, inclusive de arrolar testemunhas, pois, caso contrário, não teria como exercer o seu papel na ação penal pública. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese dos autos, no curso da ação penal e antes da audiência de instrução e julgamento, o assistente de acusação pleiteou a oitiva de testemunhas, com o que concordou o Ministério Público, tendo o magistrado deferido o pedido, decisão que foi mantida após a impugnação da defesa. 3. Ainda que se possa considerar o rol de testemunhas do assistente intempestivo, visto que apresentado após a resposta à acusação ofertada pelo réu, o certo é que a simples possibilidade de tais pessoas serem ouvidas como testemunhas do juízo afasta a ilegalidade suscitada na impetração, uma vez que, ao deferir a produção da prova oral, o togado de origem reputou-a necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual pode ser colhida, nos termos dos artigos 156 e 209 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes do STJ. 4. Caso em que não houve a demonstração de prejuízo pela defesa, a ponderar que o deferimento da prova oral, cuja relevância permitiria o magistrado determiná-la de ofício, ocorreu antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, bem como porque se terá a chance de exercer o contraditório acerca das declarações prestadas até o final da instrução processual, requerendo-se, inclusive, novas provas que se reputar indispensáveis a refutá-las. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 89.886/SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) (Grifamos). Diante do quanto aduzido, afasto a preliminar suscitada. 3. DA NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. Ainda preliminarmente, o Requerente sustenta nulidade do processo, alegando que o magistrado a quo não teria analisado todas as provas produzidas pela Defesa, afirmando que "na respeitável Sentença ora aqui combatida, o juízo também não analisa os depoimentos das testemunhas trazidas ao processo, se resume apenas, a genericamente citar o que foi dito pela vítima e pelo réu". (sic) Todavia, a tese não merece prosperar. Nesse diapasão, é sabido que, havendo o magistrado de primeiro grau reconhecido a materialidade e autoria do crime, fundamentando o édito condenatório com base nos elementos probatórios reputados pertinentes para caracterizar os crimes imputados ao Requerente, não há falar-se em nulidade por falta de apreciação de tese defensiva. Ressalva-se que a motivação feita de forma sucinta não se confunde com a falta de fundamentação, em face do princípio do livre convencimento na análise do conjunto probatório, sendo desnecessário o magistrado adentre em cada um dos pormenores das alegações defensivas. Acerca do sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, ensina como sendo "aquele em que o juiz, observados os limites do sistema jurídico, pode dar a sua própria valoração à prova, sendo dever seu o de fundamentar, isto é, justificar a formação de sua convicção". Manual de processo penal e execução penal. 11.ed. Rio de Janeiro : Forense, 2014, p.275. Por analogia ao tema, colaciono o seguinte precedente: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVICÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- Não se anula decisão por não enfrentamento de tese da defesa, quando reflexamente, essa restar afastada pelo acolhimento de

outra tese, que, em um raciocínio lógico, seja com ela incompatível. 2-Existindo indícios suficientes de participação dos réus no delito de homicídio qualificado, não se vislumbrando hipótese de causa de isenção de pena ou exclusão do crime, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença. 3- Na fase de pronúncia, o decote das qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, descabidas e sem qualquer apoio no processo, o que não é o caso dos autos. 4- Não há que se aplicar o princípio da consunção quanto não é possível aferir, com segurança, que as armas de fogo foram utilizadas apenas como crime meio para a consumação do crime fim, devendo tal questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 5-Restando, suficientemente, fundamentado o indeferimento do pedido para aquardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri na r. decisão de pronúncia, inviável a concessão da liberdade. (TJ-MG: RSE 1.0351.16.005207-9/001; Rel. Des.; Julg. 01/08/2017; DJEMG 09/08/2017) (grifou-se) Diante do guanto esgrimido, afasta-se a supracitada preliminar. 3. DO MÉRITO. DO JUÍZO CONDENATÓRIO. Superadas as alegações de nulidade procedimental e das provas, cumpre avançar à análise do juízo de condenação do Recorrente, a fim de apurar se o conjunto probatório produzido ao longo do feito, de fato, conduz ao reconhecimento da incursão nas condutas ilícitas. In casu, verifico que o Réu se insurge contra o édito condenatório, sob o argumento de insuficiência de provas capazes de enseiar condenação. O argumento não prospera. Com efeito, cumpre dizer que a materialidade delitiva foi comprovada por meio do Inquérito Policial de nº. 047/2020 da 34ª DT/Lauro de Freitas, bem como pelas demais provas coligidas aos autos. No que concerne à autoria, a vítima, , tanto em sede policial quanto em Juízo, narrou de forma detalhada os fatos descritos na denúncia. A mesma foi contundente em afirmar que, no dia dos fatos, o réu lhe deu um tapa no rosto e lhe ameaçou mediante utilização de uma faca. Vejamos: "que já havia sofrido outros atos de violência doméstica por parte do Apelante, mas nunca o denunciou devido as ameaças que sofria e por causa das suas filhas. Afirmou que, no dia dos fatos, o Recorrente estava muito alterado e lhe deu um tapa no rosto. Narrou que, depois, ele pegou uma faca, encostou barriga dela e disse que se ela contasse para alguém ou prestasse queixa, ele iria "se transformar" e ela "iria ver o que aconteceria com ela", "que ela veria quem era ele". Acrescentou que ficou muito nervosa e, quando foi trabalhar, conversou com o seu genitor, tendo sido incentivada por ele a registrar queixa. Declarou que, na mesma ocasião, o Recorrente também a xingou de "vagabunda", "prostituta" e "puta", enquanto proferia as ameaças. que no momento dos fatos, as filhas de ambos acordaram assustadas e ficaram no quarto delas. Acrescentou que, devido aos fatos, a filha mais velha deles, de nome de iniciais N.A.P, passou a ter medo do pai. Relatou que, após a concessão das medidas protetivas, o Apelante disse à filha mais velha de ambos que sabia de todos os passos delas, pois tinha colocado um rastreador no celular da referida adolescente e que ele teria dito que se encontrasse a ofendida na rua iria bater nela até matá-la. A ofendida ainda afirmou que está tão assustada com as ameaças que não sai sozinha, nem mesmo para ir ao supermercado". (Trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça, sendo o teor conferido pelo sistema Pje Mídias). Cumpre esclarecer que o depoimento da vítima em Juízo, conforme acima transcrito, encontra-se em harmonia com o quanto relatado por ela na Delegacia de Polícia (fl. 05). Por oportuno, é cediço que nos casos de violência contra a mulher a versão da ofendida tem valor probatório significativo, principalmente quando

coerente com o contexto probatório dos autos, pois os delitos dessa natureza são praticados, via de regra, na clandestinidade. Tal particularidade é fundamental, segundo a doutrina e a jurisprudência, para fundamentar um édito condenatório. Nesse contexto, imperioso trazer à baila as decisões seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1353090 MT 2018/0220030-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO DO INOUÉRITO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. A matéria relativa ao alegado excesso de prazo para a conclusão da investigação policial, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 4. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, ou a extinção da punibilidade, o que não foi demonstrado neste recurso. 5. Apresentada fundamentação concreta pela decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes da prática de lesão corporal, especialmente pelas declarações prestadas pela vítima, tendo em vista também que a ofendida vem sendo vítima de ameaças e agressões por parte do requerido, não há ilegalidade. 6. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 97294 MG 2018/0090182-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018) Em harmonia com o quanto relatado pela vítima, a amiga do casal, , afirmou, em juízo, que não presenciou os

fatos, mas que aquela teria lhe ligado logo após o ocorrido de forma muito abalada, pedindo-lhe para que a levasse na Delegacia de Polícia, pois não tinha condições psicológicas de dirigir: "não presenciou, mas tomou conhecimento dos fatos por meio de um telefonema da ofendida, a qual lhe relatou que havia ocorrido um desentendimento com o Recorrente que ele a ameaçou com uma faca na presença das filhas, porém não declinou o motivo. Afirmou que, devido ao nervosismo da ofendida, acompanhou-a na Delegacia de Polícia, por ocasião do registro de ocorrência, assim como que a ofendida sempre lhe disse que o Apelante era um pouco agressivo com ela, embora a depoente nunca tenha presenciado atos de agressão". (Trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça, sendo o teor conferido pelo sistema Pje Mídias). De mais a mais, "a Sra., ex-funcionária da ofendida, ao depor em Juízo, declarou que, no dia dos fatos, se encontrava na loja em que a ofendida trabalha e percebeu que ela estava muito nervosa e chorando, tendo tomado conhecimento que o nervosismo da vítima se devia ao fato de ela ter sido agredida pelo Recorrente e ameaçada com uma faca". (Trecho retirado das contrarrazões do Ministério Público, sendo o teor conferido pelo sistema Pje Mídias). Acrescento, ainda, que a mesma asseverou que "além dela tá muito nervosa, ela tinha uma mancha vermelha no rosto que, segundo ela, foi um tapa que ele teria dado". Cinge-se que, em se tratando de crime de ameaca, a natureza do mesmo é de ilícito formal, ou seja, para a sua consumação basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria para causar temor à vítima no momento em que praticado, conforme ocorreu in casu, restando a infração penal configurada ainda que ela não tenha se sentido ameaçada. De fato, a negativa do réu, bem como os depoimentos prestados pelas demais testemunhas não foram suficientes para infirmar as provas coligidas nos autos acerca da autoria delitiva. Diante do guando explanado, vislumbra-se, pois, a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar a tese absolutória suscitada pela Defesa, de modo que a sentença condenatória em razão dos crimes previstos nos arts. 147 do CP e 21 da LCP há de ser mantida. No mesmo direcionamento do quanto aqui esposado, manifestou-se a Procuradoria de Justiça: "Noutro giro, a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravencoes Penais) consiste na agressão que não produz resultado físico aparente, sendo possível atestar a sua materialidade (tapa no rosto), também, por meio das declarações da vítima. Desse modo, data venia, a tese absolutória se apresenta de forma isolada e desconexa do arcabouço probatório, razão pela qual não merece prosperar, impondo-se a condenação do recorrente pelo crime capitulado no art. 147 do CP, c/c o art. 21 da LCP. De mais a mais, não há que se falar em redução da pena aplicada, notadamente porque a reprimenda foi estipulada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aos critérios constantes nos arts. 59 e 68 do CP. Ex positis, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pelo conhecimento do recurso de Apelação. No mérito, pelo desprovimento, mantendo-se in totum a r. sentença vergastada". (sic) Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo IMPROVIMENTO do recurso. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator